

INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA NA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO*

SUMÁRIO: 1. Cláusula rebus sic stantibus e Teoria da imprevisão. 2. Teoria da imprevisão e jurisprudência brasileira. 3. Teoria da imprevisão no atual Código Civil Brasileiro, no Italiano e no Alemão. 4. Teoria da imprevisão no Código Civil Português. 5. Dívida externa dos países em desenvolvimento. 6. Onerosidade excessiva e lesão objetiva (enorme). 6.1. Direito Romano. 6.2. Legislação penal e do consumidor. 7. Lesão enorme no atual Código Civil. 8. Revisão judicial do contrato. 9. Minha posição doutrinária quanto à teoria da imprevisão e à lesão enorme.

1. Cláusula *rebus sic stantibus* e Teoria da imprevisão

Reconhece-se, modernamente, a teoria da imprevisão, que admite, imamente em todos os contratos, a cláusula *rebus sic stantibus* (das coisas como estão, estando assim as coisas).

Após demonstrar que a cláusula *rebus sic stantibus* foi sancionada no direito medieval, sofreu declínio na época do liberalismo e ressurgiu, atualmente, "como a moderna teoria da imprevisão", esclarece Paulo Carneiro Maia¹ que nosso Código Civil de 1916 "não acolheu a teoria da imprevisão, de modo expresse, como regra geral da revisão dos contratos", apresentando, entretanto, alguns casos particulares de aplicação dessa teoria, em dispositivos isolados, e, depois de 1930, em legislação especial.

A cláusula *rebus sic stantibus* surgiu na Idade Média, da frase seguinte: "Os contratos que têm trato sucessivo e dependência futura devem ser enten-

ditos estando as coisas assim", ou seja, como se encontram no momento da contratação (*contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*).

Ela apresenta-se com roupagem moderna, sob o nome de teoria da imprevisão, tendo sido construída pela Doutrina, com o intuito de abrandar a aplicação do princípio *pacta sunt servanda* ("os pactos devem ser cumpridos"), quando da alteração brusca das situações existentes no momento da contratação.

Em verdade, e como é amplamente reconhecido, a teoria da imprevisão foi elaborada e acolhida pelo Conselho de Estado da França, no correr da primeira guerra mundial (1914 a 1918).

Nasceu com o julgado de 30 de março de 1916, exarado na questão de Bordeaux, como preferiram os escritores franceses (questão entre a Compagnie Générale d'Éclairage de Bordeaux e a Cidade de Bordeaux).

Nessa questão, discutiu-se sobre contrato administrativo de serviço público (concessão de obra pública), em que se admitiu a revisão dos preços, pela alta do carvão, causada pelos transtornos da guerra.

Todavia, como salienta Georges Ripert² com fundamento em Patterson, "A resistência da jurisprudência francesa à teoria da imprevisão é uma prova certa do seu respeito pelo contrato". Destaque-se, nesse passo, que, com essa posição da Corte de Cassação francesa, editou-se a Lei Faillot, de 21 de janeiro de 1918, acolhendo temporariamente a possibilidade de resolução do contrato ante o agravamento imprevisto e desmedido causado pela guerra, e que excedesse a previsão do que fosse razoável (art. 1º).

Essa cláusula *rebus sic stantibus* protege uma das partes do contrato, quando há impossibilidade de cumprimento da obrigação assumida, por brusca alteração da situação inicial, em que o contrato nasceu.

Suponhamos que um engenheiro se obrigue, fornecendo material e mão-de-obra, a construir para alguém uma casa, por oitocentos mil reais, reservando desta soma cento e cinquenta mil reais como seus honorários. Por imprevisível e brusca alteração no mercado, aumenta o preço do material de construção, eleva-se o salário mínimo, a ponto de impossibilitar o devedor ao cumprimento de sua obrigação. O que de material e de mão-de-obra tinha sido previsto, para custar seiscentos e cinquenta mil reais, passa a custar oitocentos mil reais, colocando o engenheiro em posição de desempenhar seu serviço, sem qualquer remuneração.

Todavia essa cláusula, sempre foi considerada pela Doutrina e pela Jurisprudência brasileira como existente em todos os contratos, ainda que não expressamente contratada, apresentando-se com três pressupostos fundamen-

